



Presidente

CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro – PSOL****PROJETO DE LEI Nº 9**

Dispõe sobre a aplicação do princípio da não violência e garantia dos direitos humanos no contexto de manifestações e eventos públicos no município de Belém.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei visa a garantir a observância de direitos humanos e a aplicação do princípio da não violência no contexto de manifestações e eventos públicos no município de Belém.

Art. 2º Nas manifestações e eventos públicos, no âmbito do município de Belém, os agentes do Poder Público devem orientar a sua atuação por meios não violentos.

Art. 3º Fica vedado o uso de armas de fogo em manifestações e eventos públicos, por agentes do município de Belém.

Art. 4º O uso de armas de baixa letalidade somente é aceitável quando comprovadamente necessário para resguardar a integridade física do agente do Poder Público ou de terceiros, ou em situações extremas em que o uso da força é comprovadamente o único meio possível de conter ações violentas, mediante autorização expressa e escrita do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Para os fins desta Lei, armas de baixa letalidade são entendidas como as projetadas especificamente para conter temporariamente pessoas, sem possibilidade de causar mortes ou lesões corporais permanentes.

§ 2º Não devem ser portadas nem utilizadas, em nenhuma hipótese, em manifestações e eventos públicos, as seguintes armas:



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

**Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro – PSOL**

I- Armas de eletrochoque;

II- Armas com munição de borracha, plástico e outras de igual ou maior potencial ofensivo;

III- Bombas de gás lacrimogêneo;

IV- Spray de pimenta e outras armas químicas.

§ 3º Não deverão, em nenhuma hipótese, serem utilizadas por agentes do Poder Público armas contra crianças, adolescentes, gestantes, pessoas com deficiência e idosos.

§ 4º Os agentes do município de Belém não devem dispersar manifestações majoritariamente pacíficas a pretexto de conter ações violentas de pequenos grupos em seu interior. O uso da força e de armas de baixa letalidade deverá ser feito de maneira progressiva, pontual e focada, somente se e enquanto se fizerem presentes as justificativas previstas no *caput*.

Art. 5º As atividades exercidas por repórteres, fotógrafos e demais profissionais de comunicação ou quaisquer cidadãos no exercício “amador” dessas atividades são essenciais para o efetivo respeito ao direito humano à liberdade de expressão, no contexto de manifestações e eventos públicos.

§ 1º Os repórteres, fotógrafos e demais profissionais de comunicação, bem como quaisquer cidadãos no exercício “amador” dessas atividades, devem gozar de especial proteção em sua atuação, sendo vedado qualquer óbice a ela por parte de agentes do Estado, em especial mediante uso da força.

§ 2º Os agentes do município de Belém não têm o direito de destruir, danificar ou apreender à força, ainda que temporariamente ou para fins de investigação, os instrumentos utilizados por comunicadores profissionais ou amadores, tais quais câmeras e celulares, ou os materiais produzidos por eles.



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

**Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro – PSOL**

Art. 6º Os responsáveis pela atuação dos agentes do Poder Público deverão equipá-los com meios que permitam o exercício de sua legítima defesa, a fim de garantir sua integridade física e reduzir a necessidade do emprego de armas de qualquer espécie.

Art. 7º Os agentes da segurança pública deverão garantir a livre atuação e manter diálogo permanente com todos os Observadores dos Direitos Humanos durante o exercício das atividades sobre que dispõe esta lei, visando à mediação e solução pacífica dos conflitos e, no caso da necessidade de uso da força, sua conformidade com os direitos humanos.

§ 1º São considerados Observadores dos Direitos Humanos, para fins desta lei:

- I- O Ministério Público
- II- A Defensoria Pública
- III- A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);
- IV- A Organização das Nações Unidas (ONU) e outras organizações internacionais de que o Brasil faz parte;
- V- Universidades;
- VI- Entidades da sociedade civil de defesa dos direitos humanos;
- VII- Observadores voluntários informalmente organizados para exercer a função de Observadores dos Direitos Humanos, e que se identifiquem como tal.

§ 2º Todos os Observadores dos Direitos Humanos devem gozar de especial proteção no exercício de suas atividades, sendo vedado qualquer óbice à sua atuação por parte de agentes do município de Belém, em especial mediante uso da força.



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

**Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro – PSOL**

Art. 8º Os profissionais de saúde que estejam prestando serviços de primeiros-socorros, ou em plantão para prestá-los, devem gozar de especial proteção no exercício de suas atividades, sendo vedado qualquer óbice à sua atuação por parte de agentes do Estado, em especial mediante uso da força.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Salão Plenário Vereador Lamêira Bittencourt, 06 de agosto de 2013.


Vereador Fernando Carneiro
PSOL

Justificativa

O Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH) aprovou, no dia 18 de junho, Resolução com recomendações “para garantia de direitos humanos e aplicação do princípio da não violência no contexto das manifestações e eventos públicos, bem como na execução dos mandados judiciais de manutenção e reintegração de posse”.

Esta resolução foi consequência das recentes manifestações iniciadas no mês de junho. Ocorre que nacionalmente houve uma grave tendência dos órgãos estatais à repressão dos movimentos legítimos que ocorreram ao redor do Brasil.

Em Belém a situação não foi diferente, a utilização de violência desproporcional foi uma constante nos atos ocorridos em defesa da redução da passagem de ônibus.



057

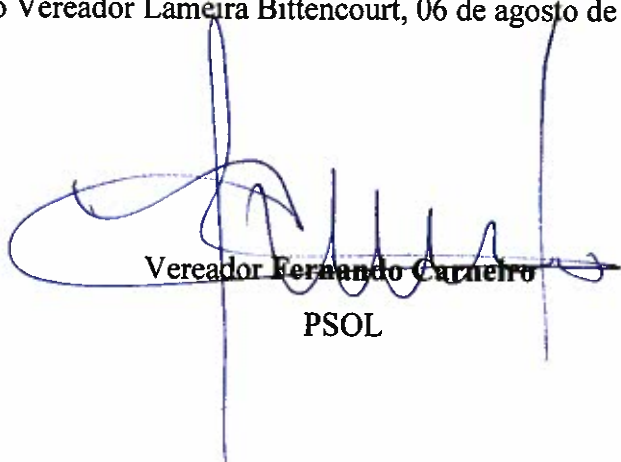
CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

**Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro – PSOL**

Vêm sendo utilizado um paradigma militarista no trato com os movimentos sociais, que é totalmente avesso aos princípios democráticos presentes na Constituição Federal. Inclusive é de grande importância lembrar que esta postura truculenta foi responsável pela morte de uma gari no dia 21 de junho deste ano, Cleonice Oliveira de Moraes, de 51 anos, servidora da Prefeitura de Belém. Portanto, como medida necessária, ao respeito aos Direitos Humanos por parte dos agentes públicos do município de Belém que se apresenta este projeto.

Pelos motivos supracitados, nos termos do art. 82 do regimento interno da Câmara Municipal de Belém, apresento este projeto de lei, esperando apreciação e votação nesta casa.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 06 de agosto de 2013.



Vereador Fernando Carneiro
PSOL

001

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

A Comissão de Justiça e Legislação.

Em

07, 08, 13

Presidente

1. A autuação no D.L.
2. Remete-se à Comissão de Justiça e Legislação, mediante Protocolo, devidamente autuado.

Belém.

07, 08, 13

Diretoria Legislativa

RECEBIMENTO

Nesta data recebi o presente processo

Belém.

26, 09, 13

Comissões Técnicas



**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**

PESQUISA:

Em, 26.09.13

Processo nº 1268/13
Interessado: Vereador Fernando Carneiro
Assunto: Dispõe sobre a aplicação do princípio de não violência e garantia dos Direitos Humanos no contexto de manifestações e eventos públicos no Município de Belém.

Do: SETEP
Ao: Relator

Obedecendo ao que determina a Resolução nº 19, de 07 de abril de 2000, informo o seguinte:

- 01 - Lei nº 7.533, de 05.11.91 – Cria o Programa “Espaço Popular Alternativo” (EPA), e dá outras providências. (Fls: 09 ,**
- 02 – Lei nº 7.846, de 10.10.97 – Cria espaços culturais populares nas paradas de ônibus deste Município, e dá outras providências. (Fls: 10 ,**
- 03 – Lei nº 8.171, de 08.10.02 – Institui o Programa “Poesia no ônibus”, e dá outras providências. (Fl:11)**
- 04 – Lei nº 8.874, de 24.08.11 – Institui Programa Música e outros eventos nas praças de Belém, e dá outras providências. (Fl:12,**
- 05 – Lei nº 8.833, de 04.05.11- Institui no Município de Belém, o Projeto “Turismo Educativo” e dá outras providências. (Fls: 13 ;**
- 06 – Resolução nº 134, de 05.12.02 – Fica instituído na Câmara Municipal de Belém o Festival de Artes – FESTCAM, e dá outras providências. (Fl:14)**
- 07 – Resolução nº 053, de 13.05.04 – Dispõe a criação da “Semana Cultural: “MOSTRE SEU TALENTO”, que objetiva oportunizar a população do Município de Belém apresentar seus talentos, e dá outras providências. (Fl:15)**
- 08 – Processo nº 1847/07 – ver. Iran Moraes – Dispõe sobre a implantação de Mural Artístico para pinturas e grafiteagem, nos espaços**



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

destinados a parques e áreas de recreação e lazer do Município de Belém do Pará, e dá outras providências.

Obs: Comissão de Cultura Reunião

09 – Processo nº 1453/09 – Ver. Bispo Rocha – Garante aos artistas plásticos, especializados em pintura, escultura, fotografias e desenho, o direito de expor e comercializar os seus trabalhos em qualquer logradouro público, independente de qualquer tipo de autorização do Poder Público.
Obs; Pauta.

10 – Processo nº 1439/09 – Ver. Nadir Neves – Institui o Projeto Degrau da Arte e Cultura que dispõe sobre a apresentação de artistas ou grupos amadores no Município de Belém, e dá outras providências.
Obs: Veto Total em tramitação.

11 – Processo nº 1111/13 – Ver. Iran Moraes – Autoriza a cessão a artistas paraenses exibir suas artes no hall de entrada da CMB, por período determinado.
Obs: Com. de justiça/des. relator

11 – Processo nº 1300/13 – Ver. Igor Normando – Dispõe sobre o incentivo às manifestações públicas dos artistas e das artistas de rua nos espaços públicos do Município de Belém.
Obs: Pesquisa

Respeitosamente,

ELLEN FARACHE
Diretora Legislativa

NILZA FREITAS
Chefe do Setep.

CA



Lei Ordinária N.º 7533, 05 DE NOVEMBRO DE 1991

Cria o Programa "Espaço Popular Alternativo" (EPA), e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Alterada pela Lei Nº 8362

Art. 1º. Fica criado o Programa "Espaço Popular Alternativo", com base de atuação no Município de Belém.

Art. 2º. O Programa consistirá na cessão, no período de recesso, de escolas, creches e outros logradouros públicos municipais à entidades jurídicas de natureza comunitária e sindical, objetivando:

- I - a promoção de debates, cursos, palestras, reuniões assembléias, realizações culturais e outros eventos, sobre assuntos que digam respeito à comunidade como um todo ou a determinada categoria profissional;
- II - a realização de eventos de natureza artística;
- III - a realização de promoções que proporcionem lazer às populações carentes de Belém.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei entender-se-á como período de recesso às férias escolares e os feriados e dias santificados.

Art. 4º. Na eventualidade de insuficiência de prédios públicos municipais para atender a demanda excessiva, a Prefeitura Municipal de Belém celebrará convênios com outras entidades públicas Federais ou Estaduais, ou com particulares, situados no Município de Belém.

Art. 5º. Os prédios públicos serão cedidos às entidades que os requererem, mediante formulário próprio em que constem, obrigatoriamente, os seguintes dados:

- I - nome e endereço da entidade, com menção aos respectivos dados constitutivos;
- II - utilização a ser dada ao prédio;
- III - tempo de duração do evento;
- IV - compromisso de zelar pela preservação do prédio e respectivas instalações, sob pena de exclusão de programa;
- V - compromisso de utilizar o prédio público exclusivamente para os fins destinados no requerimento.

Art. 6º. O disposto na presente Lei somente é aplicável nas situações e casos que não colidam ou coincidam com o calendário escolar, envolvendo também as atividades extra-classe, ou com qualquer outra programação suplementar desde que elaborada e a cargo da comunidade escolar, ou seja, o corpo técnico-administrativo, funcional, discente, docente e da Associação de Pais.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, 05 de novembro de 1991.

Augusto Rezende

PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM

Maria Lúcia Silva Verstappen
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Atenção: Considerando-se a possibilidade de erros de digitação, arquivos desatualizados, ou a ação de terceiros, mesmo que remotamente, é possível que existam documentos que não guardem total fidelidade aos textos oficiais. É imprópria e desaconselhável a sua utilização como suporte em ações públicas, portanto, deve-se restringir a utilização dessa página apenas à consultas.

Copyright © 2013 - Companhia de Informática de Belém - CINBESA - Todos os direitos reservados.



Lei Ordinária N.º 7846, DE 10 DE OUTUBRO DE 1997.

Cria espaços culturais populares nas paradas de ônibus deste Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados espaços culturais populares nas paradas de ônibus deste Município.

Art. 2º - Os espaços culturais populares criados pela presente Lei, destinam-se aos trabalhos artísticos plásticos da terra.

§ 1º - Terão prioridade na execução, os trabalhos que versarem sobre campanhas educativas contra a violência à mulher, ao idoso, ao deficiente e a criança ou adolescente.

§ 2º - Não serão permitidos trabalhos que incentivem o consumo de bebidas alcóolicas e fumo, bem como atentem contra a moral e os bons costumes.

Art. 3º - Fica reservado 1/3 (um terço) do total das paradas de ônibus, disponíveis neste Município, para as campanhas educativas sociais de que trata a Lei nº 7.673, de 24 de maio de 1993.

Art. 4º - A cada artista plástico fica limitado a quantidade de dez espaços culturais populares.

Art. 5º - O Poder regulamentará a presente Lei em noventa dias após sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, 10 de outubro de 1997.

EDMILSON BRITO RODRIGUES
Prefeito Municipal de Belém

Atenção: Considerando-se a possibilidade de erros de digitação, arquivos desatualizados, ou a ação de terceiros, mesmo que remotamente, é possível que existam documentos que não guardem total fidelidade aos textos oficiais. É imprópria e desaconselhável a sua utilização como suporte em ações públicas, portanto, deve-se restringir a utilização dessa página apenas à **consultas**.

Copyright © 2013 - Companhia de Informática de Belém - CINEISA - Todos os direitos reservados.



Prefeitura Municipal de Belém
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos - SEMAJ
DECRETOS E LEIS MUNICIPAIS



Lei Ordinária N.º 8171, 08 DE OUTUBRO DE 2002.

Publicada no DOM nº 9812, 2º cad, de 21/10/2002.

Institui o Programa "Poesia no Ônibus", e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM,

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa "Poesia no Ônibus", no Município de Belém.

Art. 2º O Programa "Poesia no Ônibus", compreenderá a divulgação de poemas, através de sua veiculação no sistema de transporte coletivo da cidade.

Parágrafo Único. A veiculação deverá considerar os padrões técnicos e as normas que regem o sistema de transporte coletivo municipal.

Art. 3º O Programa "Poesia no Ônibus" realizará concurso público anual para seleção dos poemas, no primeiro trimestre de cada ano.

§ 1º O concurso público de que trata o caput deste artigo, terá regulamentação própria e ampla divulgação pela imprensa.

§ 2º Para implementar o programa instituído por esta Lei, o Poder Executivo buscará a ação de todas as secretarias municipais, cujas competências estejam afetas aos objetivos do programa, vem como garantirá a participação de representantes da área cultural e da sociedade civil na definição de poemas a serem divulgados.

§ 3º Fica reservado à Administração Municipal o direito de veicular poemas, inéditos ou não, de autores consagrados.

§ 4º Os autores dos poemas selecionados cederão os direitos autorais relativos às matrizes que serão utilizadas no transporte coletivo.

Art. 4º Para implantar o programa, poderá a Prefeitura:

I - utilizar recursos próprios ou celebrar termos de convênio ou cooperação com a iniciativa privada, obedecidas as exigências legais pertinentes;

II - promover intercâmbio com outras instituições que desenvolvam programas similares.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada no prazo de sessenta dias, contados de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, em 08 de outubro de 2002.

EDMILSON BRITO RODRIGUES
Prefeito Municipal de Belém

Atenção: Considerando-se a possibilidade de erros de digitação, arquivos desatualizados, ou a ação de terceiros, mesmo que remotamente, é possível que existam documentos que não guardem total fidelidade aos textos oficiais. É imprópria e desaconselhável a sua utilização como suporte em ações públicas, portanto, deve-se restringir a utilização dessa página apenas à consultas.

Copyright © 2013 - Companhia de Informática de Belém - CIBESA - Todos os direitos reservados.



Prefeitura Municipal de Belém
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos - SEMAJ
DECRETOS E LEIS MUNICIPAIS



O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, no uso de suas atribuições legais e, por força do disposto no art. 78, § 7º, da Lei Orgânica do Município de Belém, promulga a seguinte Lei.

Lei Ordinária N.º 8874, DE 24 DE AGOSTO DE 2011.

DOM nº 12.230, de 10/12/2012.

Institui o Programa “Música e outros eventos” nas praças de Belém, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa “Música e outros eventos” nas praças de Belém, instituído na forma desta Lei.

Parágrafo único. Outros eventos mencionados no “caput” deste artigo referem-se a grupos de dança, grupos folclóricos e teatro.

Art. 2º Este Programa contemplará todos os bairros de Belém, incluindo os mais periféricos.

Art. 3º A Prefeitura Municipal de Belém ficará responsável pela execução desta Lei.

Art. 4º A Prefeitura Municipal de Belém firmará parcerias para a concretização deste Programa com: o Ministério da Cultura, bandas sinfônicas escolares, da Polícia Militar, Bombeiros, Guarda Municipal, Fundação Carlos Gomes, empresas privadas com responsabilidade social de levar entretenimento à população de Belém e coros das universidades, empresas públicas e privadas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, EM 24 DE AGOSTO DE 2011.

Ver. RAIMUNDO CASTRO
Presidente

Atenção: Considerando-se a possibilidade de erros de digitação, arquivos desatualizados, ou a ação de terceiros, mesmo que remotamente, é possível que existam documentos que não guardem total fidelidade aos textos oficiais. É imprópria e desaconselhável a sua utilização como suporte em ações públicas, portanto, deve-se restringir a utilização dessa página apenas à consultas.

Copyright © 2013 - Companhia de Informática de Belém - CINBESA - Todos os direitos reservados.



Prefeitura Municipal de Belém
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos - SEMAJ
DECRETOS E LEIS MUNICIPAIS



Lei Ordinária N.º 8833, DE 04 DE MAIO DE 2011.

DOM nº 11.853, de 12/05/2011.

Institui no Município de Belém, o Projeto "Turismo Educativo", e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído no Município de Belém, o Projeto "Turismo Educativo," cujo objetivo prioritário é proporcionar ao alunado da Rede Pública Municipal acesso ao acervo cultural, artístico e turístico do Município.

Art.2º A Prefeitura Municipal de Belém, através de ação conjunta de seus órgãos da administração direta e indireta nas áreas de educação, cultura e turismo preparará o cronograma de visita anual das Escolas que participarão do Projeto "Turismo Educativo."

Parágrafo único. Toma-se obrigatório que cada escola municipal participe pelo menos uma vez durante cada semestre letivo de uma visita do Projeto Turismo Educativo.

Art.3º Para execução do Projeto Turismo Educativo, poderá a Prefeitura Municipal de Belém, obter junto a empresas públicas e particulares, patrocínio, celebrar parcerias e convênios, sendo que, as referidas empresas poderão promover divulgação do apoio emprestado ao Projeto.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, e dos patrocínios, convênios e parcerias celebrados pela Prefeitura, destinados ao Projeto Turismo Educativo.

Art. 5º Para a execução do Projeto aqui instituído, a Prefeitura Municipal de Belém regulamentará esta Lei no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados da data de sua publicação.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ANTONIO LEMOS, 04 DE MAIO DE 2011

DUCIOMAR GOMES DA COSTA
Prefeito Municipal de Belém

Atenção: Considerando-se a possibilidade de erros de digitação, arquivos desatualizados, ou a ação de terceiros, mesmo que remotamente, é possível que existam documentos que não guardem total fidelidade aos textos oficiais. É imprópria e desaconselhável a sua utilização como suporte em ações públicas, portanto, deve-se restringir a utilização dessa página apenas à consultas.

Copyright © 2013 - Companhia de Informática de Belém - CINBESA - Todos os direitos reservados.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

RESOLUÇÃO Nº 134, de 05 de dezembro de 2002.

Fica instituído na Câmara Municipal de Belém o Festival de Artes - FESTCAM e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e a Mesa promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º. Fica instituído na Câmara Municipal de Belém, o Festival de Artes - FESTCAM, com objetivo de promover a integração entre os funcionários deste Poder Legislativo.

Parágrafo único. O referido evento cultural será realizado todo ano, no mês de maio, com a coordenação da Mesa Executiva deste Poder, sendo expressamente vedada qualquer manifestação político partidária em qualquer das fases do citado festival.

Art. 2º. A Mesa Executiva nomeará uma Comissão Organizadora que será responsável pela realização, organização e definição das categorias que serão premiadas.

Art. 3º. Fica garantida a divulgação das obras premiadas, por categoria, com objetivo de tornar conhecida o talento dos participantes.

Art. 4º. Fica a Mesa Executiva autorizada a realizar convênios com as seguintes entidades ligadas a cultura e artes: Conservatório Carlos Gomes, Curro Velho, Escola de Música da Universidades, Curadorias e Academias de Arte e outras que promovam cursos, seminários e oficinas, com o objetivo de serem feitas reciclagem e atualização dos funcionários interessados nas novas técnicas e estéticas modernas.

Art. 5º. As despesas decorrentes do Festival serão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, 05 de dezembro de 2002.

Vereador **JOAQUIM PASSARINHO**
Presidente

Vereador **VICTOR CUNHA**
1º Secretário

Vereador **PAULO MARDOCK**
2º Secretário



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

RESOLUÇÃO Nº 053, DE 13 DE MAIO DE 2004.

Dispõe a criação da "Semana Cultural: MOSTRE SEU TALENTO", que objetiva oportunizar a população do Município de Belém apresentar seus talentos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e a Mesa promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º. Fica instituída na Câmara Municipal de Belém a realização de uma "Semana Cultural: MOSTRE SEU TALENTO", a ser realizada toda última semana de novembro em nossa cidade, sendo inserido oficialmente no calendário deste Poder, com o objetivo de oportunizar a população de Belém a apresentar seus talentos como: trabalho manuais, artes culinárias, artes plásticas, artesanatos, artes cênicas e musicais, possibilitando geração de renda a população.

Parágrafo único. Estas semanas culturais anuais deverão ser realizadas em local a ser definido pela Mesa Executiva da CMB.

Art. 2º. A Câmara Municipal de Belém, solicitará patrocínio dos Órgãos Públicos do Estado do Pará e do Município para premiar os destaques participantes do evento.

Art. 3º. A Mesa Executiva regulamentará esta Resolução no prazo de trinta dias após sua publicação.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, 13 de maio de 2004.


Vereador **VICTOR CUNHA**
Presidente


Vereador **CARLITO ARAÚJO**
1º Secretário


Vereador **ORIVALDO PINHEIRO**
2º Secretário

26 of

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Data

Nesta data recebi este processo

Belém, 27 / 09 / 13.....

.....
Redator da Comissão

Conclusão

Ao Exmo. Sr. Presidente da Comissão

de Justiça.....

Belém, 27 / 09 / 13.....

.....
Redator da Comissão

Designação

Nos termos regimentais designo o Exmo. Sr.

Vereador:

para relatar este processo.

Belém, / /

.....
Presidente da Comissão

Entrega

Nesta data entrego este expediente ao relator acima designado.

Belém, / /

.....
Redator da Comissão

272



CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
DIRETORIA JURÍDICA
COORDENADORIA DE APOIO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS

1

NOTA TÉCNICA Nº 103/2013

PROCESSO Nº 1268/2013

AUTOR (A): VEREADOR FERNANDO CARNEIRO

ASSUNTO: DISOPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DE NÃO VIOLÊNCIA E GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO DE MANIFESTAÇÕES E EVENTOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE BELÉM.

Trata-se de Projeto de Lei constante do processo nº 1268/2013, no qual o autor visa garantir a observância do princípio da não violência nas manifestações ocorridas no Município de Belém.

Cabe a esta Consultoria se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei submetidos a sua apreciação.

No tocante à técnica legislativa, não há óbice à aprovação da proposição de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26/2/1989.

Porém, no que tange à juridicidade a matéria em apreço esbarra em óbice constitucional senão vejamos:

“ Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

Art. 42 - Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.”

Analisando-se, detidamente o dispositivo constitucional infere-se que a atuação dos “agentes do Poder Público” (a que se refere o art. 2º do projeto de Lei em estudo) que em nosso entendimento *a priori* refere-se ao efetivo da Polícia Militar do Estado (bem como

182



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
DIRETORIA JURÍDICA
COORDENADORIA DE APOIO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS**

2

extraordinariamente à Força Nacional) não pertence à órbita de competência legislativa do Município.

Neste diapasão, mesmo em relação aos “agentes do Município de Belém” **(que em nossa compreensão deve ser entendido como a Guarda Municipal, até porque única organização na esfera municipal com competência institucional da segurança urbana municipal e atribuições de proteger sua população)** aludidos em vários artigos do PL em tela, não detêm os vereadores desta Casa de Leis competência para dispor sobre sua operacionalização **uma vez que a presente proposição neste sentido apresenta vertical incompatibilidade com a LOMB, tanto pelo vício de iniciativa como pela quebra da regra da separação dos poderes, na medida em que determina a estruturação e atribuição a órgãos da administração pública municipal. E neste contexto fica patenteada a ocorrência: a) da quebra da separação dos poderes (art. 2º da LOMB) e b) do vício de iniciativa, por determinar ao Poder Executivo uma atribuição aos órgãos da administração pública municipal, suas autarquias e fundações (art. 75, III, da LOMB)**

Assim sendo, encontramos óbices legais e orientamos pelo não prosseguimento da matéria, e que não seja dado à mesma tramitação regular.

Belém, 02 de janeiro de 2013.

SÉRGIO TITAN MARTINS
Grupo Técnico- CACT/DJ/CMB- OAB/PA 16.164

CARMEN CÉLIA CAMPELO MOREIRA
Diretora Jurídica

19/11

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Data

Nesta data recebi este processo

Belém, 08 / 01 / 14

Redator da Comissão

Conclusão

Ao Exmo. Sr. Presidente da Comissão

de Justiça

Belém, 08 / 01 / 14

Redator da Comissão

Designação

Nos termos regimentais designo o Exmo. Sr.

Vereador: Avaco

para relatar este processo.

Belém, 08 / 01 / 14

Presidente da Comissão

Entrega

Nesta data entrego este expediente ao relator acima designado.

Belém, 08 / 01 / 14

Redator da Comissão

2014
Comissão de Justiça, Legislação e Redação de Leis
Aprovado *pl unanidade*
Data: *13-03-14* 20
[Signature]

COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

PROCESSO Nº. 1268/13

AUTOR (A): Vereador Fernando Carneiro

ASSUNTO: Dispõe sobre a aplicação do princípio de não violência e garantia dos direitos humanos no contexto de manifestações e eventos públicos no município de Belém.

PARECER CONTRÁRIO

Encaminhado a esta Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação de Leis, Projeto de Lei de autoria do Vereador Fernando Carneiro que "Dispõe sobre a aplicação do princípio de não violência e garantia dos direitos humanos no contexto de manifestações e eventos públicos no município de Belém", para avaliação constitucional da matéria.

Conforme parecer jurídico por Nota Técnica nº 103/13 CACT/DJ/CMB (fls. 17 a 18) destaca-se que "mesmo em relação aos 'agentes do Município de Belém' (que em nossa compreensão deve ser entendido como a Guarda Municipal, até porque única organização na esfera municipal com competência institucional da segurança urbana municipal e atribuições de proteger sua população) aludidos em vários artigos do PL em tela, não detêm os vereadores desta casa de Leis competência para dispor sobre sua operacionalidade com a LOMB, tanto pelo vício de iniciativa como pela quebra de regra da separação dos poderes, na medida em que determina a estruturação e atribuição a órgãos da administração pública municipal".

Observando-se os aspectos jurídicos destacados na Nota Técnica conclui-se que a proposta não pode prosseguir em seu tramite regular por padecer principalmente de vício de iniciativa legislativa. Pelo motivo exposto, emito parecer contrário a tramitação do projeto.

Sala das Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Belém, em 25 de fevereiro de 2014.

[Signature]
Vereador Orlando Reis
Relator

[Signature]

20/01/14
23/03



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ofício nº. 020/2014 - CJ/DL

Em , 18.03.2014.

Senhor Vereador:

Na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação de Leis deste Poder Legislativo, e em obediência a Resolução nº 15, de 16 de dezembro de 1992, art. 21, inciso II e III, informo que o Projeto de Lei de sua autoria, constante do **Processo n.º. 1268/13** que "Dispõe sobre a aplicação do princípio da não violência e garantia dos direitos humanos no contexto de manifestações e eventos públicos no município de Belém", recebeu Parecer contrário, conforme documento anexo, aprovado nesta comissão e deve ser arquivado.

Respeitosamente,

Vereador **ORLANDO REIS**
Presidente da Comissão de Justiça.

Ao
Exmo. Sr. Vereador **FERNANDO CARNEIRO**

25/03/14